

TC nº: 009.767/2015-0

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cultura – MinC

**Responsáveis solidários:** Cameratta Espaço Cultural Ltda. (CNPJ 12.330.360/0001-30), Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) e Sandro Luiz Rodrigues Nunes (CPF 806.247.900-53).

**Proposta:** de mérito. Acolhimento das alegações de defesa do Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes (CPF 806.247.900-53). Demais responsáveis revêis. Irregularidade das contas. Débito. Multa.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC, em desfavor da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda., Paulo Ricardo Lemos e Sandro Luiz Rodrigues Nunes, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato) para realização do projeto intitulado “Clássicos Cameratta”, consoante a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

2. De acordo com a peça 1, p.4-20, o projeto cultural previa a apresentação de 20 (vinte) espetáculos com artistas variados no espaço Cameratta Espaço Cultural em Porto Alegre durante os meses de novembro de 2011 a março de 2012. Os eventos visavam à integração efetiva da população porto alegre e região metropolitana, de modo a incentivar e desenvolver o gosto e conhecimento pela música clássica, promovendo uma programação cultural de qualidade com entrada franca. As apresentações objetivavam, ainda, oportunizar o conhecimento do novo espaço cultural na cidade de Porto Alegre, a partir do mês de janeiro de 2011.

## HISTÓRICO

3. O projeto foi cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura - PRONAC sob o nº 10-11617, comunicando-se a sua aprovação em 18/3/2011 (peça 1, p.32-34). A captação de recursos foi fixada inicialmente de 18/03 a 31/12/2011, prevendo-se um total de R\$ 437.100,00. Os documentos detalharam os custos administrativos e relativos às apresentações musicais, quanto às etapas de pré-produção/preparação, produção/execução e divulgação /comercialização. Ao final, verificou-se prorrogação da captação até 31/12/2012, sendo arrecadado o valor de R\$ 404.400,00, consoante recibos e extratos bancários à peça 1, p.44-92.

4. Em 11/12/2012, o MinC enviou ao Sr. Paulo Ricardo Lemos, administrador da sociedade Cameratta Espaço Cultural Ltda., o Ofício nº 5.526/2012 (peça 1, p.88), comunicando a realização de vistoria *in loco*. Os técnicos solicitaram relatório fotográfico da execução, amostragem de notas fiscais e recibos, relatório de execução física e financeira (com avaliação dos resultados), comprovação das medidas adotadas para garantir a acessibilidade e democratização do acesso, exemplar de cada produto e material de divulgação/fotos, além de registros do cumprimento do plano de distribuição do produto cultural e do plano básico de divulgação. Antes da vistoria, os técnicos tentaram contatar o dirigente, todavia, sem sucesso.

5. A vistoria foi realizada no dia 19/12/2012 na sede da empresa Cameratta em Porto Alegre, gerando o Relatório de Fiscalização nº 125/2012 (peça 1, p.100-111). Na ocasião, constatou-se que o espaço cultural estava fechado, com anúncio de locação na fachada do imóvel. Segundo informações colhidas de vizinhos, o espaço não estava mais em funcionamento há três meses. Mediante contato telefônico, o administrador da sociedade comunicou que não estava na cidade e a

empresa havia falido. Destacou o Relatório de Fiscalização que o Ministério não foi comunicado a respeito da falência da empresa e que não constava a solicitação de prorrogação do prazo para captação até 31/12/2012. O Ministério concluiu por indícios de irregularidades, os quais deveriam ser apurados, diligenciando a instituição para que apresentasse a prestação de contas. De forma cautelar, entendeu pela necessidade de colocar o projeto em situação de execução suspensa, com bloqueio total das contas de captação e movimento.

6. Em 7/1/2013, o MinC solicitou ao responsável, mediante o Ofício nº 0042/2013 (peça 1, p.116-117), o envio da prestação de contas, reiterando o pedido por intermédio do Ofício nº 0883/2013 de 7/3/2013 (peça 1, p.126). Em 23/1/2014, face negativa às demandas e mediante o despacho fundamentado nº 93/2014 da Coordenação de Avaliação de Projetos Culturais (peça 1, p.140-142), além do Laudo Final nº 007 (peça 1, p.146-147), o MinC concluiu pela reprovação das contas, exigindo o total recolhimento dos recursos. Foram enviadas correspondências eletrônicas e notificados os responsáveis reiteradas vezes, além de ser tentado o contato telefônico sem êxito.

7. Mediante o Ofício nº 151/2014 (peça 1, p.180), o MinC interpelou o outro representante da sociedade, Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, não obtendo, contudo, qualquer resposta. Por fim, por se encontrarem as partes em lugar incerto e não sabido, ultimaram-se notificações por edital, com vistas ao ressarcimento do valor de 400.404,00 devidamente corrigido, consoante registra a peça 1, p.174 (Edital nº 3, de 6/6/2014).

8. Em 13/8/2014, o Ministério iniciou os procedimentos para instauração de TCE (peça 1, p.190-195), de acordo com a IN TCU nº 71/2012. Em 4/11/2014, foi elaborado o Relatório de TCE nº 39/2014 (peça 1, p. 206-209), apurando os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano. À peça 1, p.222-226, consta Relatório de Auditoria da CGU datado de 16/3/2015, acompanhado de Certificado de Auditoria de 17/3/2015, ambos sob o nº 494/2015. Na sequência, verifica-se Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p.227), com o mesmo número e data, além do Pronunciamento Ministerial de 24/4/2015 (peça 1, p.234). Os documentos opinam de modo unânime pela irregularidade das contas.

9. Em análise preliminar à peça 4, a SECEX/RS concluiu não haver comprovação de que o projeto "*Clássicos Cameratta*" foi realizado. Não foram encontrados nos autos documentos, fotografias, vídeos, reportagens ou mesmo peças de divulgação que atestassem a realização do evento. Em vários momentos processuais, o que se observou foram diligências do Ministério tentando elucidar a questão. A ausência total de peças comprobatórias e a não satisfação dos responsáveis induziu entendimento da Unidade Técnica de que o projeto não foi efetivamente realizado. A informação quanto à vistoria realizada pelo MinC em 19/12/2012, constatando que o espaço cultural estava fechado, com anúncio de locação na fachada do imóvel, além de evasivas dos dirigentes, com comunicação de falência da proponente, corroboraram tese de malversação dos recursos. Destacou-se nos autos a informação de não solicitação da prorrogação do prazo para a captação de recursos até 2012, além da grande quantidade de cheques devolvidos. Conjugam-se aos fatos a total omissão das partes quanto à prestação de contas, passados 4 (quatro) anos da suposta realização dos eventos.

## EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Secretário à peça 6, por delegação de competência do Exmo. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, foram promovidas as citações da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda., Sr. Paulo Ricardo Lemos e Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, mediante os Ofícios 0901, 0902 e 0903/2015-TCU/Secex-RS de 21/7/2015 (peças 10,11 e 12). Considerando a devolução pelos Correios das notificações à empresa Cameratta e Sr. Paulo, procedeu-se à notificação de ambos por edital, conforme peças 23 e 24 (Editais nº 6 e 7 de 21/8/2015, publicados no Diário Oficial da União em 3/9/2015). A empresa Cameratta e o Sr. Paulo, mesmo citados por edital, não atenderam às notificações do Tribunal, não se manifestando quanto às irregularidades apuradas. O Sr. Sandro, responsável solidário na demanda, tomou ciência do Ofício encaminhado

pela SECEX/RS em 28/7/2015 (peça 14), apresentando tempestivamente alegações de defesa em 10/8/2015 (peça 21).

11. No documento, em síntese, o responsável expôs que foi convidado em 2010 pelo Sr. Paulo a ser sócio cotista da empresa Cameratta, considerando que o administrador não conhecia mais ninguém para ingressar na sociedade. Comunicou que ingressou na sociedade em 17/7/2010 e que, no início de dezembro de 2010, o Sr. Paulo lhe disse que havia conversado com seu pai (Sr. Eugenio Genésio Lemos), que seria o novo sócio. Destarte, elaborou-se alteração contratual para sua saída, protocolada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 29/12/2010 e aprovada em 4/1/2011 (cópia à peça 21, p.3).

12. Em exame à peça 26, esta Unidade Técnica concluiu que, de fato, o Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes não pertencia mais à sociedade à época dos fatos, não devendo incidir sobre o mesmo qualquer responsabilidade. Além de não incidir responsabilidade sobre o ex-sócio, concluiu-se não caber responsabilidade ao sucessor, Sr. Eugênio Genésio Lemos, visto incidente de jurisprudência já firmado pelo Tribunal no Acórdão nº 2763/2011 – Plenário, o qual estabelece que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário, na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

13. Na fase de execução do projeto, era administrador da sociedade, isoladamente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos, conforme cláusula sexta do contrato social constante à peça 1, p.16-18, não havendo, portanto, como responsabilizar os demais sócios. Em que pese o MinC e a Controladoria Geral da União terem responsabilizado o Sr. Sandro, procedendo a SECEX/RS à sua citação, não deve incidir qualquer responsabilidade sobre o ex-cotista e seu sucessor, observada a jurisprudência do Tribunal, que restringe a responsabilidade aos administradores.

14. Na peça 26, ainda, verificou-se que o documento de defesa encaminhado pelo Sr. Sandro continha um outro endereço do Sr. Paulo Ricardo Lemos, de desconhecimento até então da SECEX/RS, motivo pelo qual sugeriu-se nova citação do administrador, em solidariedade com a empresa Cameratta, operada pelos Ofícios nº 1475 e 1476 de 23/11/2015 às peças 30 e 31. Entretanto, em que pese a nova tentativa da Secretaria de oportunizar o contraditório, constou nova devolução dos Ofícios pelo Correios.

15. Nas citações realizadas anteriormente à empresa Cameratta e ao Sr. Paulo, peças 10 e 11, e inclusive por editais (peças 23 e 24), não houve apresentação de defesa ou recolhimento do valor devido, transcorrido o prazo regimental fixado. Nas novas citações realizadas pela SECEX/RS em 23/11/2015 no novo endereço, também não foi apresentada qualquer defesa, caracterizando a revelia, devendo o processo prosseguir no âmbito do Tribunal, para todos os efeitos, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. A seguir, apresenta-se síntese das ocorrências:

**a) situação encontrada:** Não apresentação da prestação de contas e não comprovação da execução do projeto cultural “Clássicos Cameratta”, que previa a apresentação de 20 (vinte) espetáculos com artistas variados, a serem executados no Cameratta Espaço Cultural, em Porto Alegre, durante os meses de novembro de 2011 a março de 2012, com recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), sob a égide da Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91)

**b) objeto:** PRONAC nº 10-11617, aprovado em 18/3/2011 pelo Ministério da Cultura.

**c) critérios:** Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006 (regulamenta a Lei 8.313/91), IN/MinC 01/2012, Lei nº 8.443/92, art.8º (Lei Orgânica do TCU), IN TCU nº 71/2012 (Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial).

**d) evidências (peças e páginas):** Projeto Cultural (peça 1, p.4-20), aprovação do projeto (peça 1, p.32-34), recibos e extratos bancários (peça 1, p.44-92), Ofício nº 5.526/2012 (peça 1, p.88)

Relatório de Fiscalização *in loco* (peça 1, p.100-111), Ofício nº. 0042/2013 (peça 1, p.116-117), Ofício nº 0883/2013 de 7/3/2013 (peça 1, p.126), despacho fundamentado da Coordenação de Avaliação de Projetos Culturais (peça 1, p.140-142), Laudo Final da Coordenação de Prestação de Contas nº 007 (peça 1, p.146-147), Ofício nº 151/2014 (peça 1, p.180), Edital nº 3, de 06/06/2014 (peça 1, p.174), procedimentos para instauração de TCE (peça 1, p.190-195), Relatório de Tomada de Contas Especial nº 39/2014 (peça 1, p. 206-209), Relatório e Certificado de Auditoria da CGU nº 494/2015 (peça 1, p.222-226), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p.227), Pronunciamento Ministerial (peça 1, p.234).

**e) constatação e encaminhamento:** Omissão no dever de prestar contas, revelia dos responsáveis, não verificação da boa-fé e proposta de julgamento das contas irregulares, com exigência de débito e imposição de multa.

**g) efeitos ou consequências, potenciais ou reais:** Dano ao erário pela não aplicação dos recursos financeiros captados de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato) dedutíveis do Imposto de Renda, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), no apoio direto a projetos de natureza cultural (art.18).

**h) identificação, qualificação do responsável, conduta e nexos de causalidade:** Responsáveis solidários: Cameratta Espaço Cultural Ltda. (CNPJ 12.330.360/0001-30) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), na condição de sócio administrador. A empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. incorreu em irregularidades na execução do PRONAC nº 10-11617, sendo o Sr. Paulo Ricardo Lemos, isoladamente, sócio administrador da entidade, conforme cláusula sexta do contrato social encontrado à peça 1, p.16-18.

## CONCLUSÃO

17. O exame da ocorrência descrito na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. com o Sr. Paulo Ricardo Lemos (sócio administrador), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Clássicos Cameratta”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

18. Considerando as análises empreendidas pela Unidade Técnica, foi confirmada a responsabilidade solidária da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. e do Sr. Paulo Ricardo Lemos (sócio administrador), considerando a não execução do projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura e a omissão no dever de prestar contas. Por diversas vezes, o MinC tentou contatar o Sr. Paulo Ricardo Lemos, para o envio da prestação de contas, não obtendo êxito. No âmbito do TCU, após a regular citação, tanto da empresa como do seu administrador, também não houve satisfação à demanda. Quanto ao Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, concluiu a Unidade Técnica pela inexistência de responsabilidade, considerando que o mesmo não era administrador da sociedade Cameratta, de acordo com incidente de jurisprudência do Tribunal firmado no Acórdão nº 2763/2011 – Plenário.

19. Diante da revelia da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. e do Sr. Paulo Ricardo Lemos, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas, e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que seja aplicada, individualmente, ao Sr. Paulo Ricardo Lemos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) sejam acatadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes (CPF 806.247.900-53), de modo a excluir sua responsabilidade na presente Tomada de Contas



Especial, consoante incidente de uniformização de jurisprudência do Tribunal (Acórdão nº 2.763/2011 – TCU – Plenário, Sessão de 19/10/2011).

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, sejam julgadas **irregulares** as contas da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. (CNPJ 12.330.360/0001-30) e do Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), na condição de administrador da sociedade, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
23/9/2011	170.000,00
1/3/2012	51.000,00
2/3/2012	109.000,00
4/5/2012	21.400,00
22/6/2012	10.000,00
29/6/2012	15.000,00
6/7/2012	4.000,00
16/8/2012	4.000,00
3/10/2012	6.000,00
25/10/2012	4.000,00
31/10/2012	2.000,00
9/11/2012	4.000,00
26/12/2012	2.000,00
26/12/2012	2.000,00
TOTAL	404.400,00

**Valor atualizado em 5/2/2016 (com juros de mora): R\$ 569.005,66**

c) aplicar ao Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações.

À consideração superior,  
SECEX/RS, 1ª DT, em 5/2/2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Gilberto Casagrande Sant’Anna

AUFC - Matrícula 4659-0